

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	AUTORIZA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANÁLOGOS AO PEPTÍDEO-1 SEMELHANTE AO GLUCAGON (GLP-1), COMO		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	22/05/2025 14:45:47	Data da assinatura:	22/05/2025 14:53:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
22/05/2025

Ementa: AUTORIZA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANÁLOGOS AO PEPTÍDEO-1 SEMELHANTE AO GLUCAGON (GLP-1), COMO SEMAGLUTIDA E TIRZEPATIDA, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, MEDIANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará INDICA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer, no âmbito do Sistema Único de Saúde estadual, medicamentos classificados como agonistas do receptor de GLP-1, como a semaglutida (nome comercial *Ozempic*) e a tirzepatida (nome comercial *Mounjaro*), entre outros análogos tecnicamente equivalentes, aos pacientes da rede pública de saúde estadual, desde que devidamente indicados por médico especialista.

Art. 2º A indicação dos medicamentos de que trata esta Proposição deverá observar os seguintes critérios:

I – prescrição por médico especialista em endocrinologia, endocrinopediatria, nutrologia ou outra especialidade reconhecida que justifique o uso da medicação;

II – diagnóstico formal de diabetes mellitus tipo 2, obesidade grau II ou III, ou outras condições clínicas nas quais o uso do medicamento esteja respaldado por diretrizes clínicas nacionais ou internacionais reconhecidas;

III – preenchimento de protocolo clínico e formulário padronizado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), com justificativa técnica da indicação.

Parágrafo Único. É vedada a indicação dos medicamentos que tratam esta proposição para fins estéticos.

Art. 3º A distribuição dos medicamentos dependerá da disponibilidade orçamentária e da inclusão dos mesmos na lista de medicamentos excepcionais ou estratégicos do Estado do Ceará, respeitados os critérios técnicos definidos pela Secretaria da Saúde do Ceará – SESA.

Art. 4º A Secretaria da Saúde – SESA poderá firmar acordos, convênios ou termos de cooperação com instituições públicas, universidades e laboratórios, para viabilizar o acesso racional e monitorado aos medicamentos previstos nesta proposição, inclusive para fins de pesquisa e farmacovigilância.

Art. 5º O fornecimento dos medicamentos poderá ser suspenso, temporária ou definitivamente, em caso de:

I – constatação de uso indevido, desvio de finalidade, comercialização ou compartilhamento indevido dos medicamentos;

II – ausência de reavaliação periódica do quadro clínico por parte do médico prescritor;

III – descumprimento das normas definidas em protocolo clínico estadual.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta proposição no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente no que se refere a:

I – critérios técnicos de inclusão e exclusão de pacientes;

II – fluxos administrativos e locais de distribuição;

III – monitoramento de resultados e controle do uso racional dos medicamentos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de ____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto indica, no âmbito estadual, o fornecimento controlado de medicamentos análogos ao GLP-1, como semaglutida (*Ozempic*) e tirzepatida (*Mounjaro*), a pacientes que apresentem indicação clínica fundamentada, especialmente em casos de diabetes tipo 2 e obesidade grave.

Tais medicamentos demonstraram eficácia significativa no controle glicêmico, na redução de peso corporal e na prevenção de complicações cardiovasculares, sendo recomendados por entidades médicas internacionais.

Embora o fornecimento desses medicamentos ainda não seja universalizado no SUS, a presente proposta antecipa-se a uma tendência nacional, garantindo acesso equitativo aos pacientes da rede estadual, dentro de critérios clínicos rigorosos e responsabilidade fiscal.

O uso racional e supervisionado dessas medicações poderá contribuir para reduzir complicações associadas ao diabetes e à obesidade, como infarto, AVC, insuficiência renal e amputações, gerando, inclusive, economia a médio e longo prazo para o sistema de saúde.

Não se pode ignorar também, que o uso dessas medicações em determinados casos de obesidade tem se mostrado uma alternativa eficaz, mais barata e menos invasiva do que a própria cirurgia bariátrica, tradicionalmente considerada o padrão ouro para o tratamento da obesidade grave. Portanto, o uso dessas medicações não pode ser ignorado quando o assunto é o enfrentamento dessa questão de saúde pública.

Por fim, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Proposição Complementar nº 101/2000 (LRF), a presente proposição legislativa é compatível com o orçamento vigente, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, e que a execução da despesa poderá ocorrer sem prejuízo das metas fiscais estabelecidas.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida de saúde pública.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)